



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.735, DE 2013**

**(Do Sr. Romário)**

Altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o crime de estupro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o crime de estupro.

**Art. 2º** O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º.....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 15 (quinze) anos.

§ 2º .....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

§3º A pena é aumentada de um terço se ocorrer:

*I – a prática de conjunção carnal com sexo oral ou anal;*

*II – ejaculação na boca, no ânus ou na genitália da vítima.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2012, houve aumento considerável dos casos de estupros no país. Este tipo de violência ultrapassou até mesmo os casos de homicídios dolosos.

De acordo com o anuário, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que se baseia em informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Sistema Nacional de Estatísticas em Segurança

Pública (Sinesp), o país registrou 50.617 casos de estupro em 2012, o que equivale a 26,1 estupros por grupo de 100 mil habitantes – o aumento é de 18,17% em relação a 2011, quando a taxa foi de 22,1 por grupo de 100 mil. O número de homicídios dolosos registrados em 2012 foi de 47.136.

A pena atual não tem inibido a prática desse crime de tão graves consequências. Este projeto tem por objetivo assegurar punição mais severa aos estupradores e criar novas causas de aumento de pena, afastando até dúvidas na hora de aplicação da pena.

Assim, a presente proposição aumenta a pena se o crime ocorrer com a prática de sexo anal ou oral. Também se punirá com maior rigor a conduta de ejacular na vítima.

Com a alteração proposta, a norma terá potencializado seu efeito inibidor sobre a prática desse crime ao afastar a sensação de impunidade, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2013.

Deputado **ROMÁRIO**

**PSB-RJ**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

|                  |
|------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|------------------|